

**Diário Oficial da União - Seção 2 - nº 107 - pág. 3****MINISTÉRIO DA DEFESA****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº. 786/EMD/MD, DE 1 DE MAIO DE 2007**

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições e em conformidade com o disposto nos incisos III, VI, IX, XV e XIX do art. 1º do Anexo I ao Decreto nº. 5.201, de 2 de setembro de 2004, resolve:

Art. 1º - Constituir Grupo de Trabalho (GT), no âmbito do Ministério da Defesa, dos Comandos da Marinha, do Exército, da Aeronáutica, do Superior Tribunal Militar, do Ministério Público Militar e da Defensoria Pública da União, com a finalidade de examinar a legislação que ampara o emprego das Forças Armadas em operações de Garantia da Lei e da Ordem.

Art. 2º - O GT terá a seguinte composição:

Ministério da Defesa:

- Brig R/1 ROGÉRIO RIBEIRO MACHADO (Coordenador);
- CMG (FN) MÁRIO JORGE MENESES ARAÚJO;
- Cel Inf JOÃO ALCIDES LOUREIRO LIMA;
- CF MARCELO SANTIAGO VILLAS-BÔAS;
- Ten Cel Cav LEONARDO PFEIFER MACEDO;
- Dr. MARCELO AKIYOSHI LOUREIRO;
- Dra. LUCIANA CASTRO RODRIGUES; e
- Dr. THIAGO LACERDA NOBRE.

Comando da Marinha:

- CMG (FN) LUIZ FELIPE XAVIER DE ASSUNÇÃO; e
- 1º Ten (T) ANA CRISTINA RODRIGUES BRITES GARCIA.

Comando do Exército:

- Cel Inf MARIO ANTONIO RAMOS ANTUNES; e
- Ten Cel Inf GILBERTO BARBOSA MOREIRA.

Comando da Aeronáutica:

- Cel Inf JAIRO NOGUEIRA LEMOS; e
- Cel Inf NIELSON CAMPOS DE SOUZA.

Superior Tribunal Militar:

- Cel R/1 CALMERON VIEIRA LEÃO; e
- Dr. ALFONSO MARTINEZ GALIANO.

Ministério Público Militar:

- Dra. IONE DE SOUZA CRUZ

Defensoria Pública da União:

- Dr. JOÃO ALBERTO SIMÕES PIRES FRANCO.

Art. 3º - As reuniões poderão contar com a participação de técnicos e assessores, mediante solicitação de qualquer dos integrantes ao Coordenador do GT.

Art. 4º - O GT terá prazo de sessenta dias para o cumprimento da finalidade.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data da publicação.

WALDIR PIRES

Diário Oficial da União - Seção 3 - nº 107 - pág. 92**MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR****DIRETORIA GERAL****EXTRATO DE CONTRATO**

Espécie: Contrato nº 11/2007. Contratante: Ministério Público Militar. Contratada: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel. Objeto: Prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, modalidades Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, para o Serviço Móvel Pessoal - SMP, para o Ministério Público Militar. Valor total estimado: R\$ 19.197,36. Data de assinatura: 01/06/2007. Vigência: 01/06/2007 a 31/05/2008. Tipo de Licitação: Pregão Eletrônico nº 37/2006. Programa/Atividade (PTRES): 004176. Elemento de Despesa: 33.90.39. Nº Empenho: 2007NE000618, de 16/03/2007. Assinam: Marcelo José Carril Pinheiro, Diretor-Geral, pelo MPM e Márcia Rodrigues de Sousa e Paulo Werther de Araújo, pela Empresa.

EXTRATOS DE RESCISÃO

Espécie: Termo de Rescisão do Contrato nº 35/2004. Contratante: Ministério Público Militar. Contratada: TNL PCS S/A. Objeto: Rescisão do contrato de prestação do Serviço Móvel Pessoal - SMP, pós-pago, digital, para as Procuradorias da Justiça Militar no Rio de Janeiro/RJ, Juiz de Fora/MG, Recife/PE, Fortaleza/CE, Salvador/BA, Belém/PA e Manaus/AM. Fundamento Legal: Artigo 79, inciso II, da Lei nº 8.666/93, nos termos das razões de conveniência e oportunidade constantes do Processo nº 08160.003162/07. Data da assinatura: 01/06/2007. Assinam: Marcelo José Carril Pinheiro, Diretor-Geral, pelo MPM e Reder Glauber Gad Weyes e James Cubel Gonçalves, pela Empresa.

Espécie: Termo de Rescisão do Contrato nº 38/2004. Contratante: Ministério Público Militar. Contratada: Brasil Telecom S/A. Objeto: Rescisão do contrato de prestação do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, modalidade Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional (LDI), para o Serviço Móvel Pessoal, para as Procuradorias da Justiça Militar nos Estados. Fundamento Legal: Artigo 79, inciso II, da Lei nº 8.666/93, nos termos das razões de conveniência e oportunidade constantes do Processo nº 08160.003163/07. Data da assinatura: 01/06/2007. Assinam: Marcelo José Carril Pinheiro, Diretor-Geral, pelo MPM e Flávio Cintra Guimarães e Lizimar de Fátima Italiano Mendes, pela Empresa.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Espécie: 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 13/2004. Contratante: Ministério Público Militar. Contratada: Capital-Empresa de Serviços Gerais Ltda. Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato de prestação de serviço de copeiragem na sede da PGJM. Data de assinatura: 31.05.2007. Vigência: 14.06.2007 a 13.06.2008. Assinam: Marcelo José Carril Pinheiro, Diretor-Geral, pelo MPM e Wilson Lemos de Sousa, pela empresa.

AVISO DE LICITAÇÃO**PREGÃO ELETRÔNICO**

Espécie: Pregão Eletrônico nº 16/2007. Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de UTI móvel para o Ministério Público Militar em Brasília-DF. Abertura das propostas: 18/06/2007 às 10:30h. Disputa: 18/06/2007 às 14h. A licitação se dará no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br. Cópia do edital disponível nas seguintes páginas: www.licitacoes-e.com.br ou www.mpm.gov.br. Telefone para contato: (61) 3313-6172 - fax (61) 3313-6175.

PAULO ROBERTO COSTALONGA SERAPHIM

Pregoeiro



Diário Justiça - Seção 1 - nº 107 - págs. 43-1510/
1516

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MED. CAUT. EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS
91.442-0

(544)

PROCED. : RIO DE JANEIRO

R E L A T O R : MIN. CARLOS BRITTO

RECTE.(S) : CARLOS ÉLCIO SILVEIRA FRANCO

A D V. (A / S) : ANGELO BELLO BRUTUS E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

DECISÃO: Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, aparelhado com pedido de medida liminar, contra acórdão proferido pelo Superior Tribunal Militar. Acórdão que denegou ordem de *habeas corpus*, dado que tanto a pretendida atipicidade da conduta quanto a excludente de ilicitude dependem do reexame de provas. O que não é permitido na via estreita do *writ*.

2. Pois bem, o impetrante alega que a conduta imputada ao paciente não constitui o delito inscrito no artigo 223 do CPPM. Esclarece que o acusado não tinha a vontade livre e consciente de intimidar a vítima, pois estava laborando em erro de fato (legítima defesa putativa). Informa que a denúncia não descreve o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, tendo em conta os documentos anexados aos autos. Daí sustentar a inépcia da inicial acusatória, ante a inobservância da alínea “e” do art. 77 do CPPM. Aduz que a representante do *Parquet* reconheceu, em sede de alegações finais, a inexistência do crime, o que reforçaria a tese da ausência de justa causa da ação penal. Tudo isso colocado, requer a concessão da medida liminar, tendo em conta a possibilidade de constrangimento à liberdade de locomoção do ora paciente.

3. Prossigo para anotar que o Ministério Público militar ofereceu as contrarrazões de fls. 406/409. Ao fazê-lo, afirmou que o recurso é intempestivo. Isto porque manejado quando já vencido o prazo regimental para a sua interposição, conforme a certidão de fls. 390. Pelo que opinou pela inadmissão do presente recurso ordinário.

4. Feito este breve apanhado da causa, decido. Ao fazê-lo, pontuo que o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo delibatório em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõe-se aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos *primo oculi*, portanto. Não sendo de se exigir do julgador uma aprofundada incursão no mérito ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva.

5. Presente esta moldura, não tenho como presentes, de plano, os requisitos necessários à concessão de u’a medida que é de natureza excepcional. Quadro que se reforça, ante a aparente necessidade de revolvimento de material probatório. Razão pela qual indefiro a liminar requestada.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

PLENÁRIO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
SEÇÃO DE ATAS

<11D332475-0>
PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA No. 70/2007

APELAÇÃO (FO) Nº 2007.02.049615-7 / SP

Relator: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA

Revisor: Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS

Apelante: MAURÍCIO MUNIZ

Advogada: JULIANA GODOY TROMBINI

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 2006.01.007381-2 / RJ

Relator: Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES

Recorrente: INALDO INÁCIO DOS SANTOS

Advogada: JULIANA GODOY TROMBINI

APELAÇÃO (FE) Nº 2006.01.050340-6 / RJ

Relator: Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE

Revisor: Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH

Apelante: FELIPE JOSÉ PEREIRA RODRIGUES COSTA

Advogada: LUCIA MARIA LOBO

Advogadas intimadas: JULIANA GODOY TROMBINI e LUCIA MARIA LOBO

Brasília/DF, 01 de junho de 2007

EUDES LOPES BORGES

Supervisor da SEATA

SECRETARIA
DIRETORIA JUDICIÁRIA
SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

<11D330715-0>

HABEAS CORPUS nº 2007.01.034339-3/SP

Relator: Ministro Dr. José Coêlho Ferreira

Paciente: ANTÔNIO CLÁUDIO GUIMARÃES DOS SANTOS, Cap Ex

Impetrante: Dr. Ruy Struckel

D E S P A C H O

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em 30/05/2007, via fac-símile, pelo Dr. Ruy Struckel, em benefício do Capitão do Exército ANTÔNIO CLÁUDIO GUIMARÃES DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora a MM.

Juíza-Auditora Substituta da 1ª Auditoria da 2ª CJM.

2. O paciente foi condenado pela prática do delito insculpido no artigo 248, parágrafo único, c/c o artigo 70, inciso II, alínea “g”, tudo do CPPM, à pena de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, estabelecido o regime prisional aberto para o cumprimento inicial da pena, se for o caso, nos termos do artigo 33, §2º, alínea “c”, do CP, c/c o artigo 110 da Lei nº 7.210/84, consoante decisão proferida, por maioria, nos autos da Apelação nº 2004.01.049735-8/SP, em que foram Relator e Revisor, respectivamente, os Ministros FLÁVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH e CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES.

3. Irresignada, a Defesa interpôs embargos infringentes contra o v. Acórdão, objetivando a reforma do “quantum” da pena aplicada ao réu, de modo a fazer prevalecer o voto vencido, da lavra do Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES, que mantinha a decisão de primeiro grau.

4. Referido recurso foi rejeitado, por maioria de votos, nos termos do Acórdão lavrado nos autos do Processo nº 2006.01.049735-1/SP, em que fui Relator, tendo sido Revisor o Ministro Marcus Herndl.

5. Por fim, a Defesa opôs Embargos de Declaração, aduzindo a existência de omissão no Acórdão embargado, os quais foram rejeitados, por unanimidade, em razão da inocorrência de quaisquer dos vícios elencados no artigo 542 do CPPM.

6. O processo transitou em julgado para a Defesa, em 14/05/2007.

7. Em 24/05/2007, foi expedido o Mandado de Prisão nº 05/07, determinando o recolhimento do Paciente à prisão, segundo o qual, no seu entender, é “ilegal porque contraria o venerando Acórdão, que, para o cumprimento da prisão em regime aberto não condicionou a vir ser o condenado, civil.”

8. Requer a concessão da medida liminar “para liberá-lo do regime prisional



fechado em que se encontra” e, ao final, no mérito, o deferimento do “writ”, para que cumpra a pena que lhe foi imposta, integralmente, em regime aberto. 9. Inicialmente, é de se destacar que deverão ser observados os termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.800, de 26/05/1999, “*Nos atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material*”.

10. Sobre a matéria em questão, impende mencionar o que dispõe o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.210, de 11/07/1984, “*in verbis*”:

“Art. 2º - *omissis*”

Parágrafo único: Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.”

11. Os artigos 59 e 61 do CPM, por sua vez, estabelecem que:

“Art. 59- *A pena de reclusão ou de detenção até dois anos, aplicada a militar, é convertida em pena de prisão e cumprida, quando não cabível a suspensão condicional:*

I- pelo oficial, em recinto de estabelecimento militar;

II- pela praça, em estabelecimento penal militar, onde ficará separada de presos que estejam cumprindo pena disciplinar ou pena privativa de liberdade por tempo superior a dois anos.”

“Art. 61- *A pena privativa da liberdade por mais de dois anos, aplicada a militar é cumprida em penitenciária militar e, na falta dessa, em estabelecimento prisional civil, ficando o recluso ou detento sujeito ao regime conforme a legislação penal comum, de cujos benefícios e concessões, também poderá gozar.*”

12. Portanto, o militar com sentença condenatória transitada em julgado que cumpre pena em estabelecimento militar sujeita-se ao regime previsto na legislação penal militar e não ao de que trata a Lei de Execução Penal, sujeitando-se a esta somente no caso de cumprimento de pena em estabelecimento prisional civil, o que não é o caso dos autos, que cumpre pena junto à 11ª BDA INF L - Campinas/SP.

13. A propósito, assim decidiu esta Corte Castrense, ao julgar a Apelação nº 2005.01.050106-1/SP, cujo Relator foi o Ministro Valdesio Guilherme de Figueiredo:

“*Apelação. Incidente de Execução. Decisão interlocutória.*

Cabimento (CPPM, artigo 526, alínea “b”). Cumprimento de pena de militar em Organização Militar. Aplicação da legislação comum.

Impossibilidade. A Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) só se aplica aos apenados pela Justiça Militar quando recolhidos a estabelecimento prisional sujeito à jurisdição ordinária. Precedentes da Suprema Corte. Conhecido, mas improvido o apelo defensivo. Decisão majoritária. (Decisão de 06/12/2005)

14. Ademais, impende consignar que o Paciente ainda detém a condição de militar, não podendo ser recolhido à presídio civil enquanto não excluído das Forças Armadas (*Habeas Corpus* nº 1995.01.033153-0/PR. Decisão de 07/12/1995. Ministro Relator Cherubim Rosa Filho).

15. Com efeito, trago à colação o seguinte julgado deste Tribunal que bem se adequa à espécie:

“*Habeas Corpus. Oficial do Exército condenado à pena privativa de liberdade superior a dois anos que, todavia, não perdeu a condição de militar. Cumprindo pena em estabelecimento militar em regime próprio, segundo disposto no Estatuto dos Militares (artigo 73, parágrafo único, alínea “c”, da Lei nº 6880/80). O regime aberto para o cumprimento da pena, estabelecido pela LEP, somente pode ser aplicado quando for o caso de seu recolhimento a estabelecimento penal sujeito a jurisdição comum. Antecedentes do STM (Habeas Corpus nº 32.994-3/PA, Relator Ministro Aldo da Silva Fagundes. DJ de 09/05/1994).*”

16. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada, por não vislumbrar os requisitos configuradores do “*fumus bonis iuris*” e do “*periculum in mora*” a ensejarem a sua concessão.

17. Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora.

18. À DIJUR, para envio dos autos à Procuradoria-Geral e demais providências. Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, DF, em 30 de maio de 2007.

Dr. JOSÉ COELHO FERREIRA
Ministro-Relator

SETOR DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃOS

<ID332702-0>
ACÓRDÃOS

APELAÇÃO Nº 2004.01.049809-7 - SP - Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. Revisor Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH. **APELANTE:** O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição do Cb Ex RICARDO ALEXANDRE MARTINS, do crime previsto no art. 187 do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 2ª Auditoria da 2ª CJM, de 16/09/2004. Adv. Dra. Rebeca de Almeida Campos Leite Lima, Defensora Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, acolhendo preliminar suscitada pelo Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS (Relator), **ex-vi** do art. 500, inciso IV do CPPM, declarou nulo, **ab initio**, o Processo nº 506/04-3, movido na 2ª Auditoria da 2ª CJM, contra o Cb Ex RICARDO ALEXANDRE MARTINS, como incurso no art. 187 do CPM, determinando o seu respectivo arquivamento.

(Sessão de 03/04/2007).

EMENTA: **DESERÇÃO. FORMALIDADE ESSENCIAL OMITIDA NO RESPECTIVO PROCESSO. VÍCIO INSANÁVEL. ANULAÇÃO “AB INITIO” DO FEITO. Acusado excluído do Serviço Ativo, por erro administrativo, antes de completar o período de ausência injustificada que tipifica o crime de deserção. Acolhimento de preliminar de nulidade suscitada “ex officio”. Aplicação, “in casu”, do previsto no Art. 500, inciso IV, do CPPM. **Decisão por unanimidade.****

APELAÇÃO Nº 2005.01.050113-4 - MG - Relator Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **APELANTE:** THIAGO ROBERTO DE SOUZA FERREIRA, ex-Sd Ex, condenado à pena de 03 meses de detenção, como incurso no art. 209 do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 4ª CJM, de 30/08/2005. Adv. Dr. Renato Brasileiro de Lima, Defensor Público da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por maioria**, rejeitou a preliminar de extinção da punibilidade do advento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto. E, **no mérito, por unanimidade**, negou provimento ao Apelo, mantendo inalterada a Sentença **a quo**, declarando, de ofício, a extinção da punibilidade do crime imputado ao ex-Sd Ex THIAGO ROBERTO DE SOUZA FERREIRA, pela prescrição da pretensão punitiva, pela pena em concreto, com fulcro no art. 123, inciso IV, c/c o art. 125, inciso VII, e seu § 1º e arts. 129 e 133, todos do CPM. (Sessão de 07/02/2007).

EMENTA: *Apelação. Lesão Corporal Leve. Legítima Defesa. Agressão injusta. Inexistência.*

Preliminar de prescrição da pretensão punitiva superveniente à sentença condenatória, rejeitada.

Decisão por maioria.

A atuação com maior rigor do militar de permanência, ao ter sua ordem ignorada por outro militar e em cumprimento à determinação de superior hierárquico, não pode ser considerada como agressão injusta.

Inviabiliza a tese de legítima defesa a evidente desproporcionalidade entre o meio utilizado pelo Acusado: o soco dado no nariz do ofendido, e a alegada agressão injusta: supostos empurrões que este teria perpetrado.

A simples divergência de depoimento testemunhal, prestados em IPM e em Juízo é insuficiente para configurar o delito de falso testemunho, previsto no art. 346 do CPM, fazendo-se necessário que o conjunto probatório tenha elementos suficientes a indicar que a testemunha, conscientemente, mentiu na intenção de prejudicar ou favorecer alguém.

Apelo improvido.

Decisão unânime.

APELAÇÃO Nº 2005.01.050127-4 - SP - Relator Ministro ANTONIO APPARICIO IGNACIO DOMINGUES. Revisor Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. **APELANTE:** LUCIANO CLEMENTE CAVALCANTE DA SILVA, 3º Sgt Aer, condenado à pena de 07 meses e 06 dias de prisão, como incurso no art. 235, c/c os arts. 237, inciso II, 72, inciso II, e 73, tudo do CPM, com o direito de apelar em liberdade, sendo fixado o regime prisional aberto para o cumprimento da pena. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 2ª CJM, de 22/09/2005. Adv. Drs. Raimundo de



Menezes Lima e Aurecides Alves Ferreira.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar de nulidade argüida pela Defesa e, **no mérito**, negou provimento ao Apelo defensivo, mantendo íntegra a Sentença **a quo**. (Sessão de 19/04/2007)

EMENTA: Apelação. Ato libidinoso. Preliminar de nulidade da ação penal sob alegação de irregularidades no IPM e ausência de exame de corpo de delito. Pleito absolutório por insuficiência de prova de autoria e materialidade.

Eventuais irregularidades não autorizam a destituição de todo o procedimento investigatório, mas retiram a eficácia e a validade apenas do respectivo ato, sem atingir, por não ser processo, a persecução penal.

A prática a que faz menção no tipo penal previsto no art. 235 do CPM dificilmente deixa vestígios; todavia, a ausência do exame de corpo de delito pode ser suprida por outros elementos probatórios, se hábeis a comprovar a materialidade do delito.

Preliminar de Nulidade Absoluta rejeitada.

Decisão Unânime.

Nos crimes sexuais, o entendimento prevalecente é no sentido de atribuir valor probante e incriminatório à palavra da vítima, já que, por causa da natureza da ação ilícita, raras são as testemunhas; caso contrário, dificilmente poderia ser comprovada a autoria.

Não há como negar valor probante à palavra do ofendido, que atribuiu a autoria do ato libidinoso ao Apelante por meio de minudente e coesa versão; inclusive corroborada por provas testemunhais.

Apelo improvido.

Decisão unânime.

APELAÇÃO Nº 2005.01.050149-5 - PE - Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. Revisor Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. **APELANTE:** O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição do ex-1º Ten Ex ALEX ALBUQUERQUE SILVA do crime previsto no art. 213 do CPM. **APELADA:**

A Sentença do Conselho Especial de Justiça da Auditoria da 7ª CJM, de 03/11/2005. Adv. Dr. André Henrique Bandeira de Melo Borges, Defensor Dativo.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento ao Apelo ministerial para, reformar a Sentença **a quo** e condenar o ex-1º Ten Ex ALEX ALBUQUERQUE SILVA como incurso no art. 210 do CPM, à pena de 02 meses de detenção e, de ofício, declarou a prescrição da pretensão punitiva do crime imputado ao apelado nos termos do art. 123, inciso IV, c/c os arts. 125, inciso VII, § 2º, alínea "a" e 133, todos do CPM e art. 81 do CPPM. (Sessão de 08/05/2007).

EMENTA: *LESÃO CORPORAL CULPOSA. CARACTERIZAÇÃO PLENA DA TIPICIDADE. "DECISUM" ABSOLUTÓRIO QUE SE REFORMA. Negligência na condução de treinamento físico. Inconformismo do "Parquet" Militar ante absolvição em primeira instância.*

Provimento do Apelo ministerial. Condenação no grau "ad quem" à pena de 02 (dois) meses de detenção. Declaração, de ofício, da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pela pena "in concreto", nos termos do Art. 123, inciso IV, c/c os Arts. 125, inciso VII, § 2º, alínea "a", e 133, todos

do CPM, e Art. 81 do CPPM. Decisão unânime.

APELAÇÃO Nº 2006.01.050190-0 - RS - Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. Revisor Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. **APELANTE:** O Ministério Público Militar, no tocante à absolvição do Sd Ex CLEBER FERNANDO MÜLLER do crime previsto no art. 187 do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 3ª CJM, de 22/11/2005. Adv. Dr. Fabrício Von Mengden Campezzato, Defensor Público da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, deu provimento ao Apelo ministerial para, reformando a Sentença **a quo**, condenar o Sd Ex CLEBER FERNANDO MÜLLER à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187, do CPM. E, **por maioria**, o Tribunal, deixou de declarar a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do crime imputado ao Apelado. (Sessão de 07/02/2007).

EMENTA: *DESERÇÃO. RÉU ABSOLVIDO EM 1ª INSTÂNCIA. REFORMA DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO NO GRAU "AD QUEM".*

Inconformismo do "Parquet" das Armas ante Sentença absolutória.

Plenamente possível uma conduta diversa da senda desertiva trilhada pelo réu. Delito confessado e provado. Apelo ministerial provido.

"Decisum" absolutório reformado, por unanimidade, condenando-se o apelado como incurso no Art. 187 do CPM. Não declaração, por maioria, de extinção de punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, eis que a Deserção se protrai no tempo, ocorrendo então a prescrição, quando cessar a permanência de acordo com o Art. 125, § 2º, alínea c), do CPM.

APELAÇÃO Nº 2007.01.050528-0 - DF - Relator Ministro FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE. Revisor Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. **APELANTE:** CAIRO BARBOSA DE PAULA, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no art. 187 do CPM, com o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 24/01/2007. Adv. Dr. José Arruda de Miranda Pinheiro, Defensor Público da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao apelo da Defesa, para manter integralmente a Sentença **a quo**. (Sessão de 08/05/2007).

EMENTA: *DESERÇÃO. SOLDADO DO EXÉRCITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRIDA.*

Restando o delito caracterizado, provado e confessado, inexistindo em favor do Réu qualquer causa excludente de culpabilidade e/ou de ilicitude, não há que se falar em absolvição. Negado provimento ao apelo da Defesa, para manter integralmente a Sentença "a quo". Decisão unânime.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2007.01.049239-8 - MS - Relator Ministro MAX HOERTEL. **EMBARGANTE:** FRANCISCO WILLIAMS TEIXEIRA MARTINS, Cb Mar. **EMBARGADO:** O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 01/02/2007, lavrado nos autos dos Embargos de Declaração nº 2006.01.049239-8. Adv. Dra. Maria Dilvani Medeiros de Sousa.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou os Embargos Declaratórios, mantendo íntegro o Acórdão hostilizado. (Sessão de 24/04/2007).

EMENTA: *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE DOS RECURSOS. REJEIÇÃO.*

Os Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração têm o seu alcance limitado à matéria tratada nesses últimos, não prestandose, assim, a discutir o Acórdão lavrado nos Embargos Infringentes do Julgado primitivamente opostos.

Hipótese em que o Embargante insiste, por meio da oposição de novos Embargos de Declaração, em repisar a matéria de mérito já resolvida nos Embargos Infringentes do Julgado originalmente opostos, o que, como é de sabença ampla, não se faz possível na via eleita.

Ausência, na hipótese, de obscuridades, contradições ou omissões nos Embargos de Declaração atacados.

Pedido de declaração de extinção da punibilidade do Embargante que se mostra por inteiro despropositado, em face da sua absoluta inobservância dos requisitos temporais.

Rejeição dos Embargos.

Unânime.

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034308-3 - RJ - Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. **PACIENTE:** ANTONIO AGE FILARDI, ex-2º Sgt Ex, indiciado nos autos da IPD nº 528/07, em trâmite na 3ª Auditoria da 1ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do Sr. Diretor do Hospital Central do Exército, impetra o presente **Habeas Corpus**, em caráter preventivo, requerendo a expedição de salvo-conduto a fim de que seja suspensa a ordem de captura, para responder à citada IPD em liberdade. **IMPETRANTE:** Dra. Zilanda Claudino da Silva.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu do **Habeas Corpus** e denegou a Ordem por falta de amparo legal. (Sessão de 08/05/2007).

EMENTA: *"HABEAS CORPUS". BUSCA PREVENTIVA PARA LIVRAR O PACIENTE DE PRISÃO COMO DESERTOR. PETIÇÃO DESCABIDA. ORDEM DENEGADA. Além de ser delito propriamente militar, a deserção se classifica como crime permanente, mantendo-se, então, o trânsito em julgado em contínuo estado de flagrante delito, situação determinante, "ex vi legis", que se veja preso o desertor e mantido em custódia preventiva à disposição da*



Justiça Militar. Inteligência dos Arts. 243 e 452 do CPPM. Sustentação de tese que, "in concreto", não oferece quaisquer razões para salvaguardar o Paciente dos efeitos da IPD lavrada contra si. "Writ" conhecido e denegado por falta de amparo legal. Decisão por unanimidade.

HABEAS CORPUS Nº 2007.01.034319-9 - RS - Relator Ministro JOSÉ ALFREDO LOURENÇO DOS SANTOS. **PACIENTE** : JORGE TORRES DE AGUIAR NETO, 3º Sgt Ex, respondendo ao Processo nº 3/07-0 perante a 2ª Auditoria da 3ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz-Auditor do mencionado Juízo, impetra o presente **Habeas Corpus**, requerendo, liminarmente, o trancamento da citada Ação Penal. No mérito, pede a concessão definitiva da ordem. **IMPETRANTE**: Dr. Rafael K. Peres.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu do **Habeas Corpus** e denegou a Ordem, por falta de amparo legal. (Sessão de 15/05/2007).

EMENTA : "HABEAS CORPUS". **LESÃO CORPORAL CULPOSA PROVOCADA POR DISPARO ACIDENTAL DE ARMA DE FOGO. PACIENTE RESPONSABILIZADO COMO CO-AUTOR. SUSTENTAÇÃO DE ATIPICIDADE DE CONDUTA VISANDO TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. NÃO EVIDENTE, "IN CASU", A ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA. "WRIT" CARENTE DE AMPARO LEGAL. Impetração, com pedido de liminar, buscando excluir o Paciente de Processo que responde como incurso no Art. 210, c/c os Arts. 53 e 70, item II, alínea i), tudo do CPM. Estéril a postulação "in tela", dado cogitar por objetivo que implicaria em demanda probatória, o que se faz defeso na via do remédio heróico, se denotando, outrossim, por ocorrência que, em tese, consubstancia procedimento delitivo culposo. Liminar indeferida de plano. Conhecimento do impetrado "Habeas Corpus", denegando-se, no mérito, a Ordem. **Decisão por unanimidade.****

RECURSO CRIMINAL Nº 2007.01.007420-7 - PE - Relator Ministro SERGIO ERNESTO ALVES CONFORTO. **RECORRENTE**: O Ministério Público Militar. **RECORRIDA**: A Decisão da MM. Juíza-Auditora Substituta da Auditoria da 7ª CJM, de 02/01/2007, proferida nos autos do IPM nº 120/06, que rejeitou a denúncia oferecida contra o ex-Sd Aer DANIEL PEDRO DA SILVA, como incurso, por duas vezes, no art. 214, **caput**, do CPM. Adv. Dr. Bruno Vinícius Batista Arruda, Defensor Público da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por maioria**, deu provimento ao Recurso ministerial para, desconstituindo a Decisão hostilizada, receber a exordial acusatória oferecida contra o Recorrido, nos moldes definidos nos arts. 30 e 77 do CPPM, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem, para o prosseguimento do feito. (Sessão de 29/03/2007).

EMENTA: CRIME DE CALÚNIA

I- Analisando-se este Recurso em Sentido Estrito, constata-se que merece, sem que isto implique em prévio julgamento, que melhor se investigue as condições de execução do evento e que as pessoas para tal designadas apreciem durante a instrução criminal, e com inteira isenção cheguem à conclusão ou não da existência de crime. No caso concreto, pelo que os autos informam, verifica-se que os fatos narrados na Peça Pórtico Acusatória, e atribuídos ao Recorrido, constituem-se em delito, em tese, da Competência da Justiça Militar da União, com autoria determinada, circunstâncias que recomendam a apuração do ocorrido em sede de instrução criminal, oportunidade em que será facultado ao envolvido utilizar-se de todos os meios de prova admitidos em direito. E assim se estará buscando a verdade real, razão primordial que norteia o processo penal.

II- Recurso provido para, desconstituindo-se a Decisão atacada, receber-se a Denúncia, por satisfazer os requisitos ínsitos no art. 77, do CPPM, determinando-se a baixa dos autos ao Juízo a quo para prosseguimento do Feito.

III- Decisão majoritária.

REVISÃO CRIMINAL Nº 2005.01.001302-0 - RJ - Relator Ministro MARCOS AUGUSTO LEAL DE AZEVEDO. Revisor Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. **REQUERENTE**: JOSÉ MARIA BARBOSA FILHO, ex-Cb FN, requer Revisão Criminal da Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 4ª Auditoria da 1ª CJM, de 09/12/2003, proferida nos autos do Processo nº 07/03-4, que o condenou à pena de 01 ano e 04 meses de prisão, como incurso no art. 251, c/c o art. 30, inciso II, parágrafo único, ambos do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos.

Adv. Dr. José Roberto Fani Tambasco, Defensor Público da União.

DECISÃO: O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu e indeferiu o pedido de Revisão Criminal, por falta de fundamentação legal. (Sessão de 07/02/2007). **EMENTA** : **REVISÃO CRIMINAL DE SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU, COM FUNDAMENTO NO ART. 551, LETRA "a", do CPPM. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO PARA APRECIAR DELITO DE TENTATIVA DE ESTELIONATO.**

Inexistência de contradição entre a sentença condenatória e a prova dos autos.

O rol de situações previstas no art. 551 do CPPM é taxativo, não admite ampliações, e questionamento sobre competência não é uma delas. Ausência de fundamentação legal.

Pedido conhecido e indeferido.

Unânime.

Brasília, 1 de junho de 2007.

MOZART ARRUDA CAVALCANTI
Diretor da Diretoria Judiciária

3ª AUDITORIA DA 1ª CJM

<ID332355-0>

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Com 20 dias de prazo)

Exnº Dr. CARLOS HENRIQUE SILVA REINIGER FERREIRA, Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 20 (vinte) dias, que a civil MARIETA FERREIRA DO NASCIMENTO, filha de Moisés Ferreira do Nascimento e de Maria do Rosário do Nascimento, nascida em 02/02/1945, RG 3254297 SSP/SP, fica intimada, na forma dos artigos 286 e 287 do Código de Processo Penal Militar, a comparecer nesta Auditoria, situada na Praia Belo Jardim, 555, 3º andar, Galeão, Ilha do Governador - Rio de Janeiro/RJ, no dia 27 de junho de 2007, às 14 horas, para audiência admonitória, nos autos de Execução de Sentença nº 38/06 (Processo nº 37/03-2), tendo em vista Acórdão do Superior Tribunal Militar proferido em 05/04/2005 nos da Apelação nº 2004.01.049705-6 e mantido por Acórdão proferido em 25/04/2006 nos autos dos Embargos de Declaração nº 2005.01.049705-5, que a condenou à pena de 02 anos de reclusão, em regime aberto para o início do cumprimento da pena, concedido o benefício do **SURSIS** por 02 anos, como incurso no artigo 251, c/c o art. 53, ambos do Código Penal Militar. DADO E PASSADO nesta cidade do Rio de Janeiro, na sede da 3ª Auditoria da 1ª CJM. Eu, Alexandre da Silva Carvalho, Técnico Judiciário, o digitei e eu, Sandra Marcia de Mesquita Tanaka, Diretora de Secretaria, o subscrevo. 29/05/2007.

CARLOS HENRIQUE SILVA REINIGER FERREIRA
Juiz-Auditor

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

PROCURADORIA-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

<ID332651-0>

DESPACHOS DA PROCURADORA-GERAL

INQUÉRITO POLICIAL MILITAR Nº. 4006/06.

PROTOCOLO N.º 1099/06/DDJ.

Cuida-se de analisar Inquérito Policial Militar remetido a esta Procuradoria-Geral pelo Juízo da Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, devido à discordância da promoção de arquivamento requerida pela Promotora da Justiça Militar, sob o argumento da inocorrência de ilícito penal.

O conjunto probatório existente nos autos revela que, no dia 29 de agosto de 2006, no âmbito do Hospital da Força Aérea de Brasília - HFAB em Brasília/DF, o S2 QSD Cláudio Vitor Ferreira da Cunha encontrava-se escalado para o serviço de arrumador-à-copa, tendo abandonado o posto por volta das 22h00 para comparecer a uma festa na cidade de Valparaíso, próxima à Brasília. Para retirar-se do nosocômio obteve ajuda de um amigo civil. Ao tentar retornar da festa envolveu-se em um acidente automobilístico que o impediu de retomar as suas atividades.

A representante do MPM a quo fundamentou seu entendimento pelo arquivamento haja vista que o indiciado não retornou a seu posto por circunstâncias alheias a sua vontade, pois envolveu-se num acidente automobilístico que impediu seu retorno. Argumentou que a conduta praticada,



apesar de reprovável e sem justificativa, não configurou crime militar (fls. 168/170).

A autoridade judiciária, fls. 173/174, indeferiu o pedido de arquivamento. Considerou a necessidade da deflagração da ação penal, dado que a conduta do agente se amolda ao tipo penal capitulado no art. 195, do Código Penal Militar.

A Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Militar, por unanimidade, deliberou pela instauração da ação penal, uma vez que restou evidenciada a prática de crime militar (fls. 180/11).

É o breve relato.

Efetivamente, restou evidenciado no presente inquérito que o indiciado ausentou-se de seu posto, de forma injustificada e sem autorização de superiores, para comparecer a uma festa numa cidade próxima à Capital Federal.

O crime de abandono de posto configura-se com a mera conduta do agente em ausentar-se, injustificadamente, do local ou posto de serviço para onde fora designado. É crime instantâneo. Esse é o entendimento cristalizado no Egrégio Superior Tribunal Militar, *verbis*:

Acórdão

Num: 2005.01.049957-1 UF: DF Decisão: 16/12/2005

Proc: Apelfo - APELAÇÃO (FO) Cód. 40

Publicação

Data da Publicação: 14/03/2006 Vol: Veículo: DJ

Ministro Relator: CARLOS ALBERTO MARQUES

SOARES

Ministro Revisor: FLÁVIO DE OLIVEIRA LENCASTRE

Ementa

- EMENTA: APELAÇÃO. ABANDONO DE POSTO. CONFIGURAÇÃO. CRIME INSTANTÂNEO E DE MERA CONDUTA.

- Acusados se afastaram do posto para o qual estavam designados. Saída da unidade militar sem a devida autorização.

Afastamento do posto para o qual estavam designados.

- Delito cometido para fins de ingestão de bebida alcoólica.

No entanto, embriaguez não comprovada.

- Condenação no mínimo legal, com sursis.

- Negado provimento ao recurso.

- Decisão unânime

Acórdão

Num: 2003.01.049320-4 UF: BA Decisão: 20/11/2003

Proc: Apelfo - APELAÇÃO (FO) Cód. 40

Publicação

Data da Publicação: 11/02/2004 Vol: Veículo: DJ

Ministro Relator: SÉRGIO XAVIER FEROLLA

Ministro Revisor: FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH

Ementa.

CRIME DE ABANDONO DE POSTO (art. 195, CPM).

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.

“Abandono é o ato de deixar ou largar algum lugar ou coisa, por inobservância do dever militar. É crime instantâneo e formal, bastando para sua caracterização a ausência momentânea do militar, não autorizada ou não justificada do lugar em que deveria estar presente” (Apelação nº 1992.01.046814-5/RJ). É o caso dos autos.

Negado provimento ao apelo da Defesa, para manter a

Sentença “a quo”. Decisão unânime.

Com acerto o posicionamento adotado pelo Ilustre Colegiado Revisor desta Instituição. Presentes nos autos os elementos necessários para a instauração do devido processo penal contra o S2 QSD Cláudio Vitor Ferreira da Cunha.

Pelo exposto, designo o Dr. Jaime de Cassio Miranda, Promotor da Justiça Militar, lotado na Procuradoria da Justiça Militar em Brasília/DF, para propor a ação penal em face da conduta delituosa, em tese, do S2 QSD Cláudio Vitor Ferreira da Cunha. Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Publique-se.

Brasília-DF, 22 de maio de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

NOTÍCIA-CRIME.

PROTOCOLO N.º 252/07/DDJ.

Cuida-se de Notícia-Crime visando apurar possível descumprimento de ordem judicial por parte do Comandante da Escola Preparatória de Cadetes-do-Ar ao não incluir dependente no plano de saúde do Sargento da FAB Alessandro Adalto da Silva.

Consta dos autos que o menor Kauê Antônio Vieira Calixto da Silva teve a paternidade reconhecida por intermédio de processo judicial cujo trâmite ocorreu perante a 3ª Vara Judicial da Comarca de Guaratinguetá, com decisão proferida em julho de 2003. Foi declarado como pai o sargento já citado.

Alega o menor, representado por sua genitora e assistido por advogado, não ter sido incluído no plano de saúde de seu pai, apesar de ser considerado seu dependente.

Informa ainda ter requerido ao Comando da Escola de Especialistas de Aeronáutica de Guaratinguetá sua inclusão como beneficiário perante o plano de saúde. Contudo, seu pleito não foi atendido.

Ato contínuo, requereu ao Comando da Escola Preparatória de Cadetes-do-Ar em Barbacena a mencionada inclusão no plano de saúde, porém, mais uma vez teve negado seu pedido. Demonstrou perplexidade com o indeferimento uma vez que a autoridade militar havia informado que o pai militar não havia incluído o menor no rol de dependentes para fins de assistência médico-hospitalar.

No entendimento do patrono do representante, caso o militar não cumprisse norma administrativa interna da FAB - no caso incluir o dependente no plano de saúde - seria dever de ofício do Comandante providenciar tal medida.

Com base no relato inicial, requisitaram-se informações ao Comando da Escola Preparatória de Cadetes-do-Ar (fls. 15/16).

O Comandante da Escola prontamente atendeu à requisição e prestou as informações constantes às fls. 18/24.

Após relatar o ocorrido, esclareceu que o órgão responsável pela inclusão de dependentes no plano de assistência médico-hospitalar é a SARAM (Subdiretoria de Aplicação dos Recursos para Assistência Médico-Hospitalar).

Destacou que a legislação aplicável dispõe que é dever militar promover a inclusão e a exclusão de dependentes no plano de saúde (Item 1.3.12 da ICA 160-24, aprovada pela Portaria COMGEP nº 33/5EM, de 09 de maio de 2006 - fls. 20/21).

Informou também que, somente após o ajuizamento de ação revisional de alimentos na qual houve redução do valor a ser pago a título de pensão, houve pactuação entre as partes litigantes para inclusão do filho menor no plano de saúde do militar em questão.

Assim, com o encaminhamento do ofício exarado pelo Juízo da 3ª Vara de Guaratinguetá/SP, iniciou-se o procedimento para alteração do desconto a título de pensão e inclusão do menor no cadastro da SARAM, órgão que gerencia as atividades relacionadas ao cadastro de dependentes para assistência médico-hospitalar.

Dessa forma, além de não ser atribuição do Oficial-General em questão providenciar a inscrição do dependente, a promoção da aludida inscrição deve ser perpetrada pelo próprio militar. Não há qualquer elemento ou indício que aponte cometimento de crime militar por parte do Oficial-General.

Pelo exposto, **determino** o arquivamento dos presentes autos.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

INSTRUÇÃO PROVISÓRIA DE DESERÇÃO N.º 583/06.

PROTOCOLO N.º 1085/06/DDJ.

Cuida-se de analisar Instrução Provisória de Deserção encaminhada à Procuradoria-Geral da Justiça Militar pelo Juízo da Auditoria da 11ª CJM, diante da discordância do pedido de arquivamento proposto pelo Ministério Público Militar naquela instância.

Em sua manifestação, o órgão do MPM, fls. 100/103, asseverou, em síntese, pelo arquivamento dos autos com fundamento na Súmula nº 08 do Superior Tribunal Militar.

A Autoridade Judiciária, fls. 120/122, indeferiu o pedido do Ministério Público



Militar, e determinou a remessa do feito a este Órgão de Cúpula do MPM, na forma do art. 397 do CPPM.

O Órgão Colegiado Revisor do Ministério Público Militar, por unanimidade, fls. 128/129, deliberou pelo prosseguimento do feito, aquiescendo com o posicionamento adotado pelo Juízo *a quo*.

Data venia, discordo da manifestação da CCR.

A Súmula nº 8, do Supremo Tribunal Militar, assim enuncia:

O desertor sem estabilidade e o insubmisso que, por apresentação voluntária ou em razão de captura, forem julgados em inspeção de saúde, para fins de reinclusão ou incorporação, incapazes para o Serviço Militar, podem ser isentos do processo, após pronunciamento do representante do Ministério Público.

Nesse sentido, a incapacidade de que trata a supra citada súmula não pode ser apenas a definitiva, pois, se assim fosse, desnecessária teria sido sua edição, já que, no caso de desertor sem estabilidade, a norma do § 2º do art. 457 do Código de Processo Penal Militar já regulamenta tal situação quando se trata de incapacidade definitiva, conforme abaixo transcrito:

A ata de inspeção de saúde será remetida, com urgência, à Auditoria a que tiverem sido distribuídos os autos, para que, em caso de incapacidade definitiva, seja o desertor sem estabilidade isento da reinclusão e do processo, sendo os autos arquivados, após o pronunciamento do representante do Ministério Público Militar. (grifo nosso)

Portanto, conclui-se que a Súmula nº 8 foi editada exatamente para incluir os casos de incapacidade não previstos na norma acima mencionada, ou seja, a incapacidade temporária.

O Egrégio Superior Tribunal Federal, ao examinar caso similar, reconheceu que a incapacidade, mesmo que temporária, afasta o indiciamento pelo crime de deserção. Segue a decisão, *verbis*:

HC 77522 / RJ - RIO DE JANEIRO

HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgamento: 29/09/1998 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação: DJ 20-11-1998

PACTE. : GENILSON NOGUEIRA PIRES

IMPTE. : GLORIA JEAN GOMES DE OLIVEIRA

COATOR : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

EMENTA: CRIME MILITAR DE DESERÇÃO POR AUSÊNCIA NA UNIDADE DE TRABALHO SEM OBTENÇÃO DE LICENÇA. DECLARAÇÃO DE DESERÇÃO, EM INSTRUÇÃO PROVISÓRIA DE DESERÇÃO, DETERMINANDO A APRESENTAÇÃO VOLUNTÁRIA OU CAPTURA DO PACIENTE. SUPERVENIENTE CONCESSÃO DE LICENÇA MÉDICA POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, COM EFEITO RETROATIVO, EM VIRTUDE DA CONSTATAÇÃO DE ESTAR O PACIENTE ACOMETIDO PELA SÍNDROME DO PÂNICO. 1.

O militar, declarado temporariamente incapaz e durante o gozo de licença médica para tratamento psiquiátrico, não pode ser indiciado em crime militar de deserção por ter se ausentado, sem licença, da unidade onde serve por mais de oito dias (art. 187 do CPM e arts. 451 e 452 do CPPM). 2. Habeas-corpus conhecido e provido para anular o procedimento de Instrução Provisória de Deserção a partir da decisão que declarou o paciente desertor, inclusive.

Pelo exposto, **determino** o arquivamento dos presentes autos de Instrução Provisória de Deserção.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.

Publique-se.

Brasília - DF, 23 de maio de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES

Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 05/06

PROTOCOLOS Nº 0328/2006 E 0593/2006

Trata-se de Procedimento de Diligência Investigatória Criminal instaurado a partir de Notícia-crime que encaminhou cópias do material existente nos sites www.claudiahumberto.com.br e www.conexaoespacial.com, os quais indicam possível exercício de comércio por parte do **Ten Cel R/1 da Aeronáutica**

Marcos César Pontes através da venda de souvenirs e de palestras, bem como sublinhou que a empresa Espaço Educação Integrada Ltda. pertence à esposa do referido militar da reserva e é administrada pela família deste.

Procedidas as diligências requisitadas pelo MPM de 1º grau, vieram aos autos as declarações do Ten Cel R/1 Marcos Pontes às fls. 26/27 e 38/39 (com o mesmo teor) e cópia do procedimento administrativo instaurado na Aeronáutica para a apuração da suposta comercialização de produtos pelo astronauta através da sua página pessoal na Internet (www.marcospontes.net) e do alegado recebimento de vantagens por este em razão de suas palestras. Por oportuno, esclarece-se que tal procedimento administrativo concluiu pela inexistência de indícios de transgressão disciplinar ou de crime militar.

Também foram dirigidos Ofícios a Sr.ª Christiane Gonçalves Corrêa, da empresa Portally Eventos e Produções Ltda. ME., que mantém o site de vendas www.conexaoespacial.com, e ao Sr. Luiz Carlos Pontes, irmão do astronauta e diretor da Espaço Educação Integrada Ltda.

Em resposta, o Sr. Luiz Carlos Pontes, às fls. 76, negou que seu irmão tivesse exercido cargo de administração ou gerência na Espaço Educação Integrada Ltda. e juntou às fls. 77/82 e 83/87 cópias autenticadas do contrato social e da alteração deste relativos àquela empresa.

Por sua vez, às fls. 88, a Sr.ª Christiane Gonçalves Corrêa, da Portally Eventos e Produções Ltda. ME., asseverou que o Ten Cel R/1 Marcos Pontes não tem participação, seja financeira, seja administrativa, em qualquer das fases da comercialização dos produtos da loja virtual Conexão Espacial. Afirmou ainda que não existe contrato específico firmado entre o astronauta e a empresa para a venda de produtos com a imagem daquele. Por fim, assegurou que o uso da marca "Marcos Pontes" pela empresa tem respaldo em autorização deste e permissão do Comando da Aeronáutica, consistente em Ofício do Departamento de Pesquisas e Desenvolvimento, ao qual o astronauta era subordinado, conforme documentos de fls. 89 e 90. O MPM na instância requereu o arquivamento do feito diante da inexistência de indícios de prática de infração penal comum ou militar pelo Ten Cel R/1 Marcos Pontes. Entendeu que, de acordo com o contrato social da Espaço Educação Integrada Ltda., restou comprovado que o astronauta não tem qualquer participação na administração ou gerência daquela empresa. No tocante às palestras, o *Parquet* ressaltou que estas são estranhas ao comércio, pois configuram profissão intelectual, de natureza científica, a teor do art. 966, parágrafo único, do Código Civil. Já no que diz respeito à venda de produtos da marca "Marcos Pontes", sustentou que se apurou que as vendas ficam a cargo da Portally Eventos e Produções Ltda. ME. e não há indícios da participação do astronauta na comercialização de tais produtos (fls. 91/94).

A seu turno, a egrégia Câmara de Coordenação e Revisão, com base nos documentos colacionados aos autos, deu solução completamente oposta ao caso, e pronunciou-se pela instauração de inquérito policial militar para a devida investigação dos fatos, inclusive com a quebra do sigilo fiscal e bancário do Ten Cel R/1 Marcos Pontes e de sua esposa para a análise da variação patrimonial destes no período de 2003 a 2006.

Concordamos com o egrégio Colegiado Revisor. Não faltam nos autos indícios autorizadores da instauração de inquérito para a apuração do caso.

Como bem assinalado pela CCR, o Ten Cel R/1 Marcos Pontes, quando na ativa, assumiu a titularidade do site www.conexaoespacial.com, de **natureza comercial** (conforme suas declarações às fls. 26 e 38/39), bem como autorizou a utilização de seu nome e imagem para a comercialização de produtos pela loja virtual referente àquele *site*.

As explicações passadas pelo astronauta de que, quando assumiu a titularidade de tal página, esta se encontrava inativa merecem julgamento crítico e harmônico com os demais elementos constantes dos autos. Antes mesmo de o registro ter sido assumido pelo astronauta, o citado *site* servia à loja virtual Conexão Espacial, ou seja, a **fins comerciais**. Hodiernamente, a página inicial do *site* anuncia a existência da loja há 5 (cinco) anos. De qualquer forma, é certo que tal página sempre disse respeito à loja virtual de mesmo nome, qual seja, Conexão Espacial, hoje explorada pela Portally Eventos e Produções Ltda. ME. e responsável pela venda dos produtos da marca "Marcos Pontes". Depreende-se das fls. 26, 38/39 e 89 que o Ten Cel R/1 Marcos Pontes manteve o *site* e autorizou a utilização de seu nome e imagem pela Conexão Espacial por considerar que as atividades comerciais dessa loja estavam associadas ao trabalho de divulgação do projeto do primeiro voo orbital brasileiro, tanto que, quando ainda estava na ativa, havia *link* em sua página pessoal (www.marcospontes.net)



para a página comercial da Conexão Espacial, o qual lá permanece.

A fim de descaracterizar o exercício comercial por sua parte, o astronauta autorizou a colocação do referido *link* e a utilização de sua imagem sem qualquer custo (fls. 89), o que foi confirmado pela Sr.^a Christiane Gonçalves Corrêa, da Portally Eventos e Produções Ltda. ME. (fls. 88).

Entretanto, tais documentos não são suficientes para o afastamento dos indícios de prática de comércio por parte do astronauta, mormente porque foram elaborados pelos interessados na comercialização dos produtos postos à venda pela Conexão Espacial.

Nesse contexto, faz-se relevante a realização de provas que, ao final, dissipem os indícios existentes ou comprovem a suposta conduta delituosa imputada ao Ten Cel R/1 Marcos Pontes.

Por exemplo, às fls. 90 foi acostado documento do Departamento de Pesquisas e Desenvolvimento que autoriza a participação do Tenente-Coronel em campanhas publicitárias do Comando da Aeronáutica, de **empresas civis patrocinadoras** e das atividades do Programa Espacial Brasileiro, **sempre em coordenação** com o Centro de Comunicação Social da Aeronáutica (CECOMSAER). Indaga-se, primeiramente, se a Conexão Espacial pode ser considerada, por suas atividades comerciais, empresa patrocinadora do referido Programa e, em segundo lugar, se o CECOMSAER estava ciente da utilização do nome e imagem do astronauta para a venda de produtos pela Conexão Espacial e, finalmente, se aquele Centro estava, de acordo com a autorização do DEPED, coordenando tal atividade, pois não consta dos autos qualquer elemento de prova nesse sentido.

Destaca-se que tampouco foi requisitado perante a Junta Comercial o contrato social da Portally Eventos e Produções Ltda. ME., o qual poderia explicar eventual interesse comercial do investigado ao autorizar a utilização de seu nome e imagem pela Conexão Espacial.

Como visto, muitas provas ainda podem ser produzidas, entre as quais a sugerida pela egrégia CCR, qual seja, quebra de sigilo bancário e fiscal.

No tocante à participação do Ten Cel R/1 Marcos Pontes na administração ou gerência da empresa Espaço Educação Integrada Ltda., que oferta diversos tipos de cursos, também sobressaem indícios de conduta delituosa, em tese.

Simple pesquisa promovida no âmbito desta Procuradoria-Geral indicou que a imagem e a propaganda daquela empresa atrelam-se à figura do primeiro astronauta brasileiro. Aliás, consta do site da Espaço Educação Integrada Ltda. (www.eei.com.br) mensagem do Ten Cel R/1 Marcos Pontes, quando ainda estava na ativa, conforme seu próprio teor, a saber:

A Espaço Educação Integrada nasceu com vistas no futuro.

Sua estrutura, sistema de ensino, professores e equipe de funcionários são de altíssimo nível. Essas características todas, (sic) dão aos seus alunos todas as condições de lutarem pelos seus ideais e conquistarem seus objetivos nos primeiros passos de uma brilhante carreira profissional: um bom colégio e uma boa universidade.

Eu tenho plena confiança na competência e dedicação de toda a administração da escola. Infelizmente, dado aos **impedimentos do regulamento militar ao qual eu sou subordinado**, eu não posso participar da escola como sócio ou membro oficial da sua administração ou gerencia (sic). Contudo, obviamente **a escola certamente conta com toda a minha experiência profissional** em forma das minhas **sugestões** e **opiniões** para a **montagem** e **coordenação** de **todos** os cursos aqui ministrados.

Um grande abraço,

Astronauta Marcos Pontes

(http://www.eei.com.br/M_instituicao_mensagem.php, grifo nosso)

Por oportuno, salienta-se que o **símbolo** visto na fachada da empresa Espaço Educação Integrada Ltda. coincide com o dos produtos “Patch 02 - MCP” e “Patch 04 - Turma 17 ‘Os Pinguins’”, vendidos pela Conexão Espacial e identificados, respectivamente, como o patch do único astronauta do hemisfério sul e o patch da turma a que o único astronauta brasileiro pertence. Tudo indica que não se trata de mera coincidência.

Resta, portanto, investigar que tipo de participação o Ten Cel R/1 Marcos Pontes realmente teve, enquanto na ativa, na Espaço Educação Integrada Ltda., vez que declarou, na mensagem transcrita, que **todos** os cursos ministrados pela escola contavam com suas “sugestões” e “opiniões”, quando ainda na ativa. Sobre a participação do astronauta na Espaço Educação Integrada Ltda., somente prestou informações o irmão do investigado, Sr. Luiz Carlos Pontes, as quais, naturalmente, devem ser vistas com reservas. O contrato social e a

alteração deste acostados aos autos não dizem muito sobre a efetiva administração e gerência da empresa, que podem ser provadas de outras maneiras, inclusive pela oitiva dos professores do quadro e dos demais funcionários, como também pela análise de documentos relativos à escola.

No que diz respeito às palestras, entendemos que é improvável a inexistência de qualquer contraprestação. Porém, tal atividade, inicialmente, não configura atividade típica de comércio, a não ser que constitua elemento de empresa, o que permite e exige uma apuração mais profunda do caso.

Destarte, **designo** o Dr. Renato Brasileiro de Lima, Promotor da Justiça Militar, lotado na Procuradoria da Justiça Militar em São Paulo/SP - 2º Ofício, para requisitar a instauração de Inquérito Policial Militar, acompanhar as investigações e, ao final, requerer o que entender de direito.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica. Publique-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2007.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar

PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA INVESTIGATÓRIA CRIMINAL Nº 17/06

PROTOCOLO Nº 1116/2006

Trata-se de Procedimento de Diligência Investigatória Criminal instaurado a partir de Ofício do Exmo. Sr. Comandante do Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica, o qual noticia possível prática de crime em virtude da falsa imputação de delito de cárcere privado dirigida contra militares daquela OM na petição de Mandado de Segurança impetrado pela 1º Ten Dent Lilian Pereira Viana.

O MPM de primeira instância não vislumbrou a prática de qualquer delito militar contra a Tenente, “*muito menos o delito de cárcere privado*” (fls. 93). No que concerne ao possível delito de calúnia ou denunciação caluniosa por parte da Tenente contra os militares do CIAAR, o *Parquet* ressaltou que aquela, nas duas vezes em que foi ouvida na sindicância, não imputou delito a ninguém e, ainda, afirmou que desconhecia o que era uma situação de cárcere. Ato contínuo, o MPM a quo entendeu que o advogado da militar, ao elaborar a peça do *mandamus*, deve ter usado a expressão “cárcere” no afã de defender sua constituente e, por consequente, arquivou o feito (fls. 92/94).

A seu turno, a eg. Câmara de Coordenação e Revisão, com respaldo na decisão referente ao citado Mandado de Segurança, pronunciou-se pela atribuição da PGJM para investigar o caso, diante do envolvimento de Oficial-General, bem como pela remessa de cópia deste procedimento ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Belo Horizonte/MG, pois constatou indícios de prática de tortura e abuso de autoridade contra a 1º Tenente e verificou o descumprimento de ordem judicial lançada pela 13ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Minas Gerais (fls. 101/102).

É o relatório.

Data *maxima venia*, discordo do posicionamento do eg. Órgão Colegiado quanto à prática de tortura e abuso de autoridade.

Primeiramente, cumpre examinar a suposta prática do delito de cárcere privado para, depois, averiguar se há indícios de crime de calúnia ou denunciação caluniosa cometido contra os militares indicados como autores daquele primeiro delito.

Consta às fls. 07/09 dos autos a decisão que deferiu ordem no Mandado de Segurança impetrado pela 1º Tenente Lilian Pereira Viana contra o Comandante do CIAAR para que fosse assegurada a sua nomeação aos quadros da Aeronáutica. Nessa decisão, relatou-se que a impetrante alegou que ficara “*confinada na sala de investigação e justiça, vigiada pelo Cabo Fantini e o Tenente Marcelo, até o final da cerimônia*” (de entrega de espadas, que ocorreu em 1º de setembro de 2006) (fls. 08). Ao final, a em. Juíza Federal determinou fosse encaminhado ofício ao Comandante da Aeronáutica a fim de que tomasse as providências necessárias à instauração de procedimento disciplinar contra os militares que mantiveram a impetrante “*em cárcere nas dependências do CIAAR durante a cerimônia de entrega das espadas*” (fls. 09).

Juntou-se aos autos cópia de sindicância aberta por determinação do Comandante do CIAAR para se apurar o alegado delito de cárcere privado. As provas colhidas nessa sindicância são robustas no sentido de que não existiu o fato narrado na petição de Mandado de Segurança.

Os depoimentos das quatro testemunhas e dos dois supostos autores do crime



de cárcere, Ten Marcelo e Cb Fantini, são uníssonos a respeito do desenrolar dos fatos na manhã da entrega de espadas, ao passo que os depoimentos das alegadas vítimas, Ten Viana e Sr^a Jaqueline Misturini, são evasivos e imprecisos, como será visto a seguir.

Destaca-se que a fotografia acostada às fls. 57 e relatório de ligações de fls. 64 também respaldam a versão do Ten Marcelo e do Cb Fantini.

Passemos aos fatos.

Narrou a Ten Viana em seu primeiro depoimento (fls. 17/18):

...Que no dia 01.09.2006, no horário determinado, antes do início da formatura, apresentou-se no Corpo de Alunos do CIAAR e recebeu a informação do Cel Mário, comandante do Corpo de Alunos, de que não era do conhecimento do Cel Mário nenhuma novidade vinda de Brasília. Que diante deste fato **foi autorizada pelo Cel Mário a se dirigir ao Prédio do Comando do CIAAR para conversar com o Ten Marcelo**. Que se dirigiu àquele prédio, entre às (sic) nove e dez horas, juntamente com a 1^o Ten Est CAFAR Jaqueline Misturini que se encontrava na mesma situação da ofendida.

Que se dirigiram diretamente à sala da Seção de Investigação e Justiça, sendo atendidas pelo Ten Marcelo e pelo Cabo Fantini. Que foi informada que não havia chegado nenhum documento de Brasília a seu respeito. Que por volta das 10h30min o Ten Marcelo recebeu da ofendida uma cópia da movimentação de seu processo junto à Justiça Federal que provava o encaminhamento do ofício para Brasília. Que, então, o Ten Marcelo ligou para Brasília tentando obter alguma informação sobre o referido documento. Que após o Ten Marcelo falar com diversas pessoas que a ofendida não consegue identificar, o referido documento foi encontrado. Que durante esses momentos e antes do início da formatura de entrega de espadas aos novos oficiais **seu advogado, Doutor Emílio Abreu (...) chegou à sala em que a mesma se encontrava** juntamente com o Ten Marcelo, Ten Est Jaqueline e o Cabo Fantini. **Que conversou com o seu advogado** e informou que o ofício havia sido localizado somente naquela hora em Brasília. **Que o Ten Marcelo e o seu advogado tiveram uma breve conversa**. Que após estes fatos descritos o Ten Marcelo disse para **aguardar** na sala. Que o Ten Marcelo saiu da sala e não voltou mais. Que não o viu novamente naquele dia. Que permaneceram na sala, juntamente com a ofendida, a Ten Est Jaqueline, o Cabo Fantini e **seu Advogado**. **Que a porta encontrava-se fechada, porém não trancada**. Que seu Advogado saiu da sala em tempo posterior à saída do Ten Marcelo, porém não consegue definir em quanto tempo após; permanecendo na sala com a ofendida a Ten Est Jaqueline e o Cabo Fantini. Que após a saída do Ten Marcelo a ofendida se recorda de ter saído da sala somente com a chegada do Cel Celso **já no final da cerimônia de entrega de espadas**. **Que ao ser perguntada sobre ter havido manifestação de interesse seu ou da Ten Est Jaqueline em se ausentar da sala após a saída do Ten Marcelo, respondeu que não se recorda**. **Que ao ser perguntada sobre o modo como o Cabo Fantini se dirigiu a sua pessoa ou da Ten Est Jaqueline após a saída do Ten Marcelo, quer por gestos ou palavras, respondeu que não se recorda dele ter se dirigido a elas**. **Que ao ser perguntada se, com a chegada do Cel Celso e a saída das mesmas da sala, houve manifestação do Cabo Fantini no sentido de que não poderiam sair daquele ambiente, respondeu que não**. Que ao ser perguntada sobre seu entendimento a respeito dos dizeres do Ten Marcelo para permanecerem na sala, respondeu que entendeu que era para **permanecer** na sala. **Que ao ser perguntada sobre o motivo que a levou a alegar ter sido mantida em cárcere, respondeu que foi pelo fato de ter recebido a ordem do Ten Marcelo para aguardar na sala**. **Que ao ser perguntada sobre a conduta adotada por seu Advogado diante de tal circunstância, ou seja, a de terem que permanecer na sala, respondeu que ele não falou nada e algum tempo após saiu da sala**. **Que ao ser perguntada sobre o que o seu Advogado lhe falou, naquele momento, a respeito (...) de terem que permanecer na sala, respondeu que ele não falou nada. (...) Que ao ser perguntada sobre outras pessoas terem se dirigido à sala durante o período em que lá se encontravam, respondeu que não se recorda**. (grifo nosso)

Tão-somente pela leitura das declarações da suposta ofendida, já é possível afastar a hipótese de cárcere privado. Destaca-se, dessas declarações, que a porta da sala sequer estava trancada, que não houve qualquer manifestação do Cb Fantini diante da saída das vítimas da sala e que o advogado destas teve acesso à sala, conversou com a Ten Viana e com o próprio “algoz” e saiu sem

nada dizer a respeito da permanência das suas constituintes na sala, ou seja, não as defendeu diante de situação posteriormente indigitada como cárcere!

Atente-se ao fato de que as respostas da suposta vítima são evasivas justamente nos quesitos que poderiam afastar qualquer indício de crime. Cumpre ressaltar a seguinte passagem: “Que ao ser perguntada sobre outras pessoas terem se dirigido à sala durante o período em que lá se encontravam, respondeu que não se recorda.”

Como poderia a vítima esquecer, **vinte e quatro dias após a manhã da entrega de espadas, que sua irmã** foi encontrá-la na sala da Seção de Investigação e Justiça? Entretanto, um mês e três dias após o fato investigado, em outra oportunidade em que prestou declarações, a suposta vítima “respondeu que se lembra da ida da sua irmã à sala da SIJ.” (fls. 47)

Depreende-se das declarações transcritas que os militares, principalmente o Ten Marcelo, buscavam resolver a situação das Tenentes, as quais haviam sido excluídas da formatura de entrega de espadas. Corrobora essa afirmação o testemunho do Ten Silva Júnior, *in verbis*:

...Que de sua sala lhe era possível ouvir conversas vindas da sala do Ten Marcelo, em virtude da (sic) separação física entre as duas salas ser uma simples divisória. (...) Que conseguia ouvir e identificar, por reconhecer a voz do Ten Marcelo, que o mesmo, **em tom de voz baixo, educado e técnico**, informava ao suposto advogado que a competência para nomeação era do Comandante da Aeronáutica e que se chegasse alguma informação de Brasília ele tomaria as providências. (fls. 32, grifo nosso)

Foi ouvido na sindicância o Cel Int R1 Celso, com quem a Ten Viana declarou ter deixado a sala da SIJ, porém somente no **final** da cerimônia de entrega de espadas. Disse o Coronel:

...Que no dia primeiro de setembro de 2006, em momento anterior ao deslocamento dos formandos para a frente do prédio do Comando, o declarante estava no segundo piso do citado recinto, próximo à varanda externa e de frente para a Secretaria do Comando, em posição que lhe eram visíveis os setores daquele pavimento, quando **presencio a então estagiária Viana abrindo a porta da sala da SIJ e saindo daquele local por uma distância, aproximada de um passo, sem estar acompanhada de qualquer pessoa, retornando, em seguida à sala da SIJ**. (fls. 22, grifo nosso)

Esse trecho, aliado aos dados aqui já lançados, demonstra claramente a inexistência da situação de cárcere alegada. Vale a pena, porém, dar continuidade ao exame das declarações do Coronel:

...Que nesse momento observou que a então estagiária Viana estava com expressão de choro. Que o declarante aguardou, por aproximadamente quatro minutos, dirigindo-se, então, àquela SIJ, ocasião em que constatou a presença da então estagiária Viana sentada ao lado da ex-estagiária Jaqueline, ambas conversando. Que se encontravam presentes o **Ten Marcelo, próximo ao telefone, e o Cabo Fantini, ambos sentados em local ligeiramente afastado das estagiárias**. Que nesse momento convidou as duas estagiárias para que o acompanhassem, **dirigindo-se com elas para a sala da chefia da Divisão Administrativa**, pois a sala estava vazia e objetivava evitar possíveis sentimentos de constrangimento às duas estagiárias, considerando que estavam com os olhos cheios de lágrimas. **Que naquela sala, perguntou as duas sobre o que estava ocorrendo. Que foi informado que estavam tristes por não poderem participar da formatura e que estavam aguardando um telefonema de Brasília sobre o andamento do processo que lhes garantiria a nomeação e, assim, poderiam entrar em forma. (...) Que após, a então estagiária Viana solicitou-lhe para que efetuasse uma ligação interna para a SIJ e verificasse com o Ten Marcelo se já havia chegado algum comunicado de Brasília para que pudessem entrar em forma**. Que pressupõe que nesse momento a tropa de formandos já havia se deslocado para o local da formatura, devido ao som da Banda de Música e toques de corneta que escutara. Que ligou para o Ten Marcelo, na presença da (sic) duas, logo em seguida ao solicitado, e teve como resposta que ainda não havia qualquer tipo de comunicado. Que nesse momento, também, **informou para as citadas estagiárias que elas poderiam assistir à formatura. Que ambas disseram não ter interesse em assistir, mas sim o que gostariam era de estar em forma. Que diante da recusa transmitiu-lhes incentivos para que assistissem à solenidade. Que ambas aceitaram a sugestão e indagaram sobre a existência de um banheiro para que pudessem avar o rosto. Que após irem ao banheiro, alternadamente, acompanharam este depoente até a varanda superior do prédio para assistirem à cerimônia. Que diante do convite para**



descerem preferiram ficar na parte superior do prédio do comando. Que nesse momento chegou (sic) o capitão Brito, o Ten Silva Júnior e logo após o Ten Cel Cruz, estando presentes naquele ambiente diversos outros convidados civis e militares. (...) **Que nesse momento foi avistado o Sgt Douglas, fotógrafo do CIAAR, responsável pela cobertura fotográfica em eventos desta Organização. Que, ainda, com intuito de alegrá-las fez o convite para serem fotografadas, registrando aquele momento. Que o convite foi aceito e a foto foi realizada .** Que ao término da formatura, no momento em que os quepes seriam arremessados para o ar, fora sugerido, mais uma vez, para que descessem e compartilhassem daquele momento com seus colegas e familiares. **Que aceitaram e desceram, voluntariamente, para o local onde se encerrava a solenidade e permaneceram com seus colegas de turma, não tendo o declarante avistado mais as duas, pois se misturaram no ambiente de confraternização e usando o mesmo uniforme. (...)** Que ao ser perguntado se em algum momento a então estagiária Viana e a ex-estagiária Jaqueline comentaram ou expressaram, de alguma forma, ter sido submetidas a confinamento na sala da SIJ, sob vigilância de alguém, ou a algum tipo de constrangimento, respondeu que não.

(...) Que ao ser perguntado se no momento em que saiu da sala da SIJ, acompanhado das militares em questão, houve alguma manifestação verbal ou por gestos de algum militar, em especial do Ten Marcelo ou do Cabo Fantini, no sentido de que ambas não poderiam se ausentar daquele recinto, respondeu que não e que apenas as convidou para lhe acompanhar com o objetivo de indagar sobre o que estava ocorrendo, conforme já relatado acima. Que, ainda, não sentiu necessidade de se fazer qualquer consulta ao Ten Marcelo sobre o convite que fizera às então estagiárias pelo conhecimento que possuiu da conduta profissional do Ten Marcelo e comportamento ético desse militar, observados nos anos em que este declarante serviu com Subcomandante do CIAAR. Que saberia, ainda, que o Ten Marcelo lhe informaria de qualquer impedimento para retirá-las do recinto, caso houvesse. Que declara, ainda, que seu procedimento foi oportuno para descaracterizar as falsas imputações ao Ten Marcelo e ao Cabo Fantini, os quais se encontravam no correto exercício de suas atribuições e agindo de forma cortês com as militares, sem demonstração de qualquer conduta coercitiva com as mesmas. (fls. 22/23, grifo nosso)

Como se observa, o declarante fez questão de ressaltar o correto exercício das atribuições e **tratamento cortês** dispensado pelo Ten Marcelo e pelo Cabo Fantini às então estagiárias. Afastou, também, qualquer hipótese de coerção perpetrada contra estas, inclusive a que poderia ter partido de determinação superior. Nesse sentido encontra-se, também, o testemunho do Capitão Brito:

...Que no dia primeiro de setembro de 2006, **no momento em que os formandos acabavam de se posicionar em frente ao prédio do comando, bem no início da formatura, chegou ao segundo piso do prédio do comando.** Que ao chegar àquele recinto **presenciou a Ten Viana e a ex-estagiária Jaqueline, ambas chorando bastante e em companhia do Cel Int R1 Celso.** Que diante desse fato resolveu se aproximar do grupo para saber o que estava acontecendo, momento em que foi informado que as mesmas não haviam sido nomeadas. Que pouco depois aproximou-se o Ten Silva Júnior e os três, a saber, o depoente, o Cel Celso e o Ten Silva Júnior ficaram conversando com as nominadas no intuito de fornecer-lhes apoio moral. **Que estes oficiais ficaram com as duas não formandas do lado de fora da sala SIJ, assistindo à formatura até o seu término.** Que após o fora de forma dos formandos o grupo, exceto o Ten Silva Júnior, acompanhado das duas desceu para o pátio em que aconteceu a solenidade militar. Que nesse momento as **duas militares deixaram o grupo, tendo ido se confraternizar com os colegas formandos. (...)** Que ao ser perguntado por quanto tempo esteve na presença da ofendida, respondeu que do início da formatura até seu término. (fls. 26, grifo nosso)

Outro importante depoimento é o do Ten Junglas, o qual esteve na sala da SIJ durante o alegado confinamento sob vigilância: ...Que o Cel Mário autorizou a ida das duas militares à sala da Seção de Investigação e Justiça (SIJ), acompanhadas do declarante, para conversarem com o Ten Marcelo. Que as acompanhou até a sala da SIJ, local em que elas conversaram

com o Ten Marcelo. Que observou que o Ten Marcelo efetuou uma ligação para o Departamento de Ensino da Aeronáutica (DEPENS). Que observou que o Ten Marcelo efetuou uma outra ligação, dessa vez para a Consultoria Jurídica da Aeronáutica solicitando que fosse verificado se havia alguma autorização para a participação de ambas na formatura, uma vez que faltavam vinte minutos para o seu início. Que na condição de militar reserva para o comando do grupamento de formandos, na solenidade que se iniciava, teve que sair da sala da SIJ e ir verificar se estava tudo certo para o início da mesma. Que **ao informar que iria descer, as estagiárias Viana e Jaqueline comunicaram-lhe que não iriam descer e que preferiam ficar na sala da SIJ aguardando algum comunicado de Brasília.** Que desceu e no local da formatura recebeu a informação que uma madrinha procurava por uma formanda. Que ao localizar a referida madrinha tomou conhecimento que se tratava da irmã da estagiária Viana. **Que a conduziu até a sala da SIJ para que pudesse falar com a referida estagiária. Que a irmã da estagiária conversou com a mesma e logo em seguida demonstrou interesse em retornar ao local da formatura. Que lhe foi oferecida a possibilidade de permanecer na referida sala com sua irmã, mas preferiu descer. (...)**

Que ao ser perguntado se acredita que as estagiárias Viana e Jaqueline tenham ficado confinadas na sala da SIJ sob vigilância do Ten Marcelo e do Cb Fantini no dia 01/09/2006, respondeu que não, pois elas se dirigiram àquela sala por vontade própria e lá permaneceram por vontade própria, uma vez que ofereceu as duas para descerem com o mesmo para assistirem à formatura e ambas preferiram ficar na sala. A mesma oferta para descer foi feita quando levou a irmã da estagiária Viana até a sala da SIJ, sendo da mesma forma recusada a pretexto de preferir ficar na sala da SIJ aguardando comunicação de Brasília. (fls. 48/49, grifo nosso)

Além de ter confirmado que a ida das então estagiárias à sala da SIJ deu-se em razão de **pedido destas** ao Cel Mário, consoante declarado pela própria Ten Viana, o Ten Junglas ainda mencionou a ida da irmã dessa Tenente àquela sala. Ademais, enfatizou duas situações em que as supostas vítimas tiveram a oportunidade de deixar a sala e, por sua **opção**, não o fizeram.

Relatados e examinados todos esses depoimentos, assenta-se que não se confirmam os fatos mencionados na peça do Mandado de Segurança. Aliás, como asseverado anteriormente, está demonstrado que os militares apontados como autores do delito de cárcere atuaram de forma diligente e educada no exercício de suas atribuições a fim de permitir a participação das então estagiárias na formatura. Não há qualquer elemento de prova, por menor que seja, a respeito da privação da liberdade das supostas vítimas. Neste momento, cabe dar início à análise da imputação falsa do delito de cárcere privado, supostamente praticado pelo Ten Marcelo e pelo Cabo Fantini contra a Tenente Viana e a Sr^a Jaqueline Misturini.

Em primeiro lugar, cumpre explicar que, apesar de a Sr^a Jaqueline também ter sido indicada como vítima durante o relato dos fatos, sobre esta não deve pesar qualquer responsabilidade no tocante à tal falsa imputação porquanto a peça processual que a continha referia-se tão-somente à Ten Viana e, no seu depoimento, a Sr^a Jaqueline, ainda que tenha dado respostas evasivas, não confirmou a imputação em tela, ao contrário, afastou-a.

Vejamus parte das declarações da Sr^a Jaqueline Misturini, *verbis*:

...perguntado durante o período em que a inquirida e a 1^o Ten Dent Lílian Pereira Viana estiveram na sala do Ten Marcelo, quais outras pessoas permaneceram no interior da mesma, respondeu que o Ten Marcelo, (sic) permaneceu por pouco tempo na sala. Quem permaneceu o tempo todo na companhia das duas foi o Cab Fantini. A certa altura **foram acompanhadas também pelo advogado Dr. Emílio Abreu;** (...) perguntado se a 1^o Ten Dent Lílian Pereira Viana saiu da sala e em que momento. E se houve algum impedimento para que ela saísse, respondeu que a mesma saiu da sala apenas uma vez, na mesma oportunidade que a inquirida. **Que não houve qualquer impedimento para a saída da sala; perguntado se sentiu-se constrangida, de alguma forma, no interior da sala, respondeu que não houve constrangimento no sentido de sentir-se presa dentro da sala; perguntado se presenciou alguém ser constrangido no interior da sala, respondeu que ninguém foi impedido de sair da sala; perguntado se sentiu-se presa ou se presenciou que alguém tenha ficado encarcerado no interior da sala, respondeu que estava abalada com os acontecimentos e que não tinha**



condições (sic) avaliar a situação, mas **pelo que se recorda, ninguém foi impedido de entrar ou sair da sala...** (fls. 67/68, grifo nosso)

Sendo assim, a responsabilidade a respeito das falsas imputações pode recair ou sobre a 1º Ten Dent Viana ou sobre seu advogado, Dr. Emílio Abreu, ou, ainda, sobre ambos.

Dos depoimentos prestados em sindicância, podem-se colher elementos relevantes sobre a atuação do advogado.

O Ten Marcelo, contra quem pesou a imputação de cárcere, transmitiu o seguinte:

...Que o cabo Fantini informou-lhe que durante a sua ida ao Hotel de Trânsito dos Oficiais as duas estagiárias teriam discutido com o Dr. Emílio, dizendo que ele deveria ter agido da maneira como elas teriam dito a ele. Que o advogado teria respondido às mesmas que o advogado era ele, como quem queria dizer que sabia o que estava fazendo. (fls. 36)

Confirmou esse trecho o Cabo Fantini:

...Que as duas tenentes começaram a conversar com o advogado e afirmar que se ele tivesse feito o que elas tinham solicitado, ou seja, o mandado de segurança contra o Comandante da Aeronáutica, nada daquilo estaria acontecendo. Que ouviu o advogado falar que ele sabia o que estava fazendo, conhecia dos processos judiciais, que o que estava acontecendo era um descumprimento de ordem judicial e que alguém iria pagar por isso. (fls. 44/43)

Neste contexto, o Cabo Fantini disse:

...Que o advogado perguntou-lhe e **anotou** num papel o **nome da sala** onde todos se encontravam naquele momento, bem como o **nome do Ten Marcelo e do depoente**. (fls. 43, grifo nosso) Em seu segundo depoimento, a Ten Viana pronunciou-se da seguinte forma:

...Que perguntada se solicitou ao seu advogado, Dr. Emílio Abreu, que relatasse em sua petição ao Juízo Federal em Minas Gerais a situação de ter estado confinada na sala da SIJ sob vigilância do Cabo Fantini e do Ten Marcelo, respondeu que **somentemente solicitou ao seu advogado que relatasse os fatos sem especificar quais expressões que ele deveria usar para relatar os fatos**. Que perguntada sobre o motivo pelo qual seu advogado alegou em sua petição a situação de **confinamento sob vigilância na sala da SIJ**, respondeu que foi uma **declaração**, uma **interpretação** do que ele **presenciou** na sala da SIJ. Que perguntada se havia sugerido ao seu advogado que alegasse junto ao Juízo Federal de Minas Gerais tal situação de confinamento na sala da SIJ sob vigilância do Cabo Fantini e do Ten Marcelo, respondeu que não sugeriu nenhuma expressão que ele devesse utilizar para relatar os fatos. Que perguntada se tinha visto a petição, feita por seu advogado, em que alega a condição de confinamento sob vigilância, em momento anterior a sua entrada no protocolo do Juízo Federal de Minas Gerais, respondeu que não se recorda, pois foram várias petições realizadas durante o processo. (...) Que ao ser perguntada se julga verdadeira a afirmação da Meritíssima Juíza Federal de que fora submetida a cárcere, respondeu que não sabe dizer se é verdadeira ou falsa, uma vez que **desconhece o que é uma situação de cárcere. Que ao ser perguntada perguntada se entre a data da formatura e a de protocolo da petição, em que se afirma a situação de ter ficado confinada na sala da SIJ sob vigilância do Cabo Fantini e do Ten Marcelo, efetuou algum comunicado a algum superior hierárquico seu a respeito dessa condição, respondeu que não**. (fls. 46/47, grifo nosso) Diante da leitura dessas declarações, observa-se que a Ten Viana não delatou nem divulgou qualquer situação de cárcere (provavelmente até pelo fato de esta não ter ocorrido). De qualquer forma, os autos permitem asseverar que não há indícios de que a militar imputou fato criminoso ao Ten Marcelo e ao Cabo Fantini.

De outra maneira, os indícios revelam que as imputações falsas partiram do advogado Dr. Emílio Abreu, o qual, ao escrever a petição de Mandado de Segurança, buscou provavelmente agravar a situação de sua constituínte de modo a convencer o juízo a atender a pretensão.

A propósito, também teve essa impressão o próprio Ten Marcelo, verbis:

...Que ao ser perguntado sobre o por que (sic) de tal alegação de confinamento sob vigilância, respondeu que acredita que essa alegação foi uma forma do (sic) advogado querer sensibilizar o Juízo Federal, alegando um fato novo e contundente para tentar de qualquer forma uma decisão que garantisse a nomeação nos autos do Mandado de Segurança. (fls. 36)

Comunga desse entendimento o MPM na instância que, apesar de não ter constatado indícios de crime, supôs que a expressão "cárcere" deve ter sido "utilizada em decorrência de interpretação do causídico, no afã de defender

a sua constituínte." (fls. 93)

Assim, aparentemente, o advogado, que esteve por um breve período na sala da SIJ, anotou os dados básicos para alegar o confinamento, quais sejam, nome da sala e dos militares ali presentes, e redigiu a peça nesse sentido.

Trata-se, no caso, de possível prática de crime de calúnia, perpetrado por civil contra militar das FFAA, que não se amolda a nenhuma das hipóteses determinantes da competência da Justiça Militar da União previstas nas alíneas do inc. III do art. 9º do CPM. Em outras palavras, não se verifica, *in casu*, crime militar. Dessa forma, cabe ao Ministério Público Federal a investigação dos fatos - a ser realizada após a apresentação da necessária representação dos ofendidos -, tendo em vista que dizem respeito à possível prática de calúnia contra funcionários públicos federais em razão de suas funções.

No que concerne ao descumprimento, ou retardo no cumprimento, pelo Comandante do CIAAR, das decisões da 13ª Vara Federal Cível, acolhe-se a manifestação da eg. Câmara de Coordenação e Revisão deste *Parquet* Militar. Com efeito, a decisão de fls. 07/09 declinou, em várias oportunidades, o fato acima, a saber: "...a autoridade coatora vem criando enormes dificuldades ao cumprimento da liminar, desconsiderando as determinações emanadas deste Juízo"; "...em um primeiro momento (...) atribui a demora no cumprimento da decisão judicial proferida a fl. 92/95 ao Departamento de Ensino da Aeronáutica (DEPENS), quando se sabe que compete ao Comandante do CIAAR (autoridade coatora em tela) o ato de matrícula..."; "...embora tenha reativado a matrícula da impetrante, não providenciou a sua inclusão em folha para recebimento de pagamento mensal a que todos os Primeiros-Tenentes Estagiários têm direito"; "...mais uma vez, o Comandante da CIARR (sic) se furtou ao cumprimento da decisão (...) sob o argumento de que a autoridade coatora seria o Comandante da Aeronáutica em Brasília."

Considerando-se que a autoridade militar não observou, em tese, ordem concedida em sede de Mandado de Segurança pela Justiça Federal, o que atenta contra a autoridade desta, toca ao Ministério Público Federal a atribuição de apurar o caso.

Diante do exposto, **determino o arquivamento** dos presentes autos, bem como a **remessa** de cópia destes à Procuradoria da República em Belo Horizonte/MG para que providencie o que entender cabível a respeito da notícia de possível prática dos crimes de **calúnia e prevaricação**, de acordo com os termos desta manifestação.

Providências pelo Departamento de Documentação Jurídica.
Publique-se.

Brasília-DF, 24 de maio de 2007.
MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Procuradora-Geral da Justiça Militar